# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106058 - RS (2025/0434600-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | L F M |
| ADVOGADOS | : | CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477 |
| | | PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413 |
| | | ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598 |
| | | BRUNO POSTAY LOSQUIAVO - RS138143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos: legitimidade do reconhecimento judicial como meio de prova (art. 156 do CPP); inexistência, na correição parcial, de juízo de validade sobre a prova pretérita ou sobre a irrepetibilidade; e adequação do ato à luz do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com destaque à anterioridade do pedido ministerial.

2. O agravo substituiu o enfrentamento específico desses óbices processuais pela mera reiteração de teses de mérito (irrepetibilidade do reconhecimento e violação do art. 226 do CPP), aspecto expressamente não sindicado no acórdão recorrido, não infirmando, ponto por ponto, as razões de inadmissão fixadas na origem.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a deficiência quanto a um único fundamento impede o conhecimento do agravo (Súmula n. 182 do STJ).

4. A impugnação não se mostra suficiente pela mera repetição ou descrição de argumentos anteriores, não se podendo conhecer do agravo que não demonstra,

**Documento eletrônico VDA59765135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 91965380-3142-4823-9de8-dbe0952348d9**

de modo efetivo, que o recurso especial de fato foi construído sem caracterizar o óbice da Súmula n. 283 do STF, como corretamente apontado na decisão que o inadmitiu.
5. Inexistência de ilegalidade flagrante a ser reparada, porquanto não se realizou juízo de valoração da prova, que caberá, em tempo e modo oportuno, às instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59765135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 91965380-3142-4823-9de8-dbe0952348d9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106058 - RS (2025/0434600-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | L F M |
| ADVOGADOS | : | CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477 |
| | | PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413 |
| | | ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598 |
| | | BRUNO POSTAY LOSQUIAVO - RS138143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos: legitimidade do reconhecimento judicial como meio de prova (art. 156 do CPP); inexistência, na correição parcial, de juízo de validade sobre a prova pretérita ou sobre a irrepetibilidade; e adequação do ato à luz do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com destaque à anterioridade do pedido ministerial.

2. O agravo substituiu o enfrentamento específico desses óbices processuais pela mera reiteração de teses de mérito (irrepetibilidade do reconhecimento e violação do art. 226 do CPP), aspecto expressamente não sindicado no acórdão recorrido, não infirmando, ponto por ponto, as razões de inadmissão fixadas na origem.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; a deficiência quanto a um único fundamento impede o conhecimento do agravo (Súmula n. 182 do STJ).

4. A impugnação não se mostra suficiente pela mera repetição ou descrição de argumentos anteriores, não se podendo conhecer do agravo que não demonstra,

**Documento eletrônico VDA59765150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:05**
**Código de Controle do Documento: 3e409777-c100-431b-92b3-d714c91d8104**

de modo efetivo, que o recurso especial de fato foi construído sem caracterizar o óbice da Súmula n. 283 do STF, como corretamente apontado na decisão que o inadmitiu.
5. Inexistência de ilegalidade flagrante a ser reparada, porquanto não se realizou juízo de valoração da prova, que caberá, em tempo e modo oportuno, às instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. F. M. contra a decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial (fls. 137-138).

A inadmissão foi fundamentada na ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com aplicação analógica da Súmula n. 283 do STF.

A decisão de origem registrou que o acórdão que julgou procedente a correição parcial se sustentou em três pilares: legitimidade do reconhecimento judicial como meio de prova (art. 156 do CPP); inexistência, na correição parcial, de juízo de validade sobre a prova pretérita ou sobre a irrepetibilidade; e adequação do ato à luz do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com destaque à anterioridade do pedido ministerial.

No recurso especial, o agravante sustentou que teria sido negada vigência ao art. 226 do CPP, com violação da Tese n. 3 do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, afirmando a irrepetibilidade do reconhecimento pessoal na hipótese.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega que as razões do especial impugnaram todos os fundamentos do acórdão recorrido, asseverando que a repetição da prova de reconhecimento pessoal seria incompatível com o Tema n. 1.258 do STJ e irrelevante o ônus probatório do Ministério Público diante da irrepetibilidade da prova.

Argumentou que o pedido do Ministério Público foi anterior à publicação do tema repetitivo, mas a jurisprudência já era consolidada, de modo que a anterioridade não justificaria o deferimento (fls. 146-151).

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requer o desprovimento do agravo (fls. 154-155).

**Documento eletrônico VDA59765150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:05**
**Código de Controle do Documento: 3e409777-c100-431b-92b3-d714c91d8104**

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em parecer assim ementado (fls. 172-182):

> AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (DUAS VÍTIMAS DISTINTAS). CORREIÇÃO PARCIAL PARA DETERMINAR A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBMISSÃO DO RÉU AO RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO SOBRE A VALIDADE OU NÃO DO RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL OU DA IRREPETIBILIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO QUE SE LIMITOU A GARANTIR AO MINISTÉRIO PÚBLICO O ACESSO A MEIO DE PROVA LEGALMENTE PREVISTO, RESSALTANDO O ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DO MP ANTERIOR À FIXAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1258. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 226 DO CPP E DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO TEMA. ARGUMENTOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO

Petições apresentadas às fls. 185-188 e 189-209 com pedidos defensivos de suspensão do processo, informação sobre a produção da prova e pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento, pois as razões recursais não são capazes de refutar de maneira efetiva os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem.

Com efeito, o acórdão proferido no julgamento da correição parcial se assentou em três fundamentos autônomos: a) a prova incumbe a quem a alega, e o reconhecimento judicial é, em tese, meio de o Ministério Público provar a acusação (art. 156 do CPP); b) a correição parcial não veicula juízo de validade sobre o reconhecimento policial ou a irrepetibilidade afirmada no Tema n. 1.258 do STJ, por se tratar de questões atinentes ao mérito da ação penal; e c) a possibilidade e adequação do reconhecimento pessoal em juízo decorrem da observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

**Documento eletrônico VDA59765150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:05**
**Código de Controle do Documento: 3e409777-c100-431b-92b3-d714c91d8104**

Contudo, a petição de agravo em recurso especial centrou-se no que considera ser a invalidade da prova no caso concreto, procurando antecipar juízo não exaurido pelas instâncias de origem.

O ponto, a propósito, foi clara e expressamente consignado no acórdão recorrido, do qual constou (fl. 103):

> Não trata a presente correição parcial de estabelecer qualquer juízo de valor a respeito da invalidade do reconhecimento realizado na fase policial pela alegada inobservância ao art. 226 do CPP, ou da irrepetibilidade da prova contida no Tema Repetitivo nº 1258/STJ, matérias atinentes ao mérito da respectiva ação penal. A possibilidade e adequação da realização do reconhecimento pessoal em juízo, no caso concreto, está inserida na observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, considerando que a prova em questão foi postulada pelo Ministério Público em 28.02.2025, ou seja, anteriormente à publicação do Tema Repetitivo n.º 1258.

Consequentemente, encontra-se correta a conclusão externada no juízo de admissibilidade do recurso especial na origem, que apontou a falta de suficiente dialogicidade entre os fundamentos do acórdão e as alegações do recurso especial. Como bem salientado na referida decisão:

> O recorrente, contudo, limita-se a alegar que determinou a realização de reconhecimento pessoal em juízo, em contrariedade à tese nº 3 do Tema Repetitivo nº 1258 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a irrepetibilidade da prova de reconhecimento, considerando que já havia sido realizado reconhecimento fotográfico ilícito em sede policial, sendo este o único elemento que o vincula ao fato.
> Ou seja, deixou de infirmar fundamentos do aresto recorrido.
> Assim, é caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto ao primeiro fundamento (art. 156 do CPP e a legitimidade do reconhecimento judicial como meio de prova da acusação), a decisão agravada registrou que o reconhecimento pessoal é, em tese, instrumento para o Ministério Público cumprir o ônus da prova (fls. 137-138). O recorrente respondeu reafirmando o que entende devido quanto ao mérito da prova eventualmente produzida, substituindo o enfrentamento do óbice processual pela tese de mérito, sem demonstrar a incompatibilidade estrutural entre o exercício do ônus probatório e as balizas procedimentais do art. 226.

Em relação ao segundo fundamento (inexistência, na correição parcial, de juízo de validade sobre o reconhecimento policial ou de aplicação imediata da

**Documento eletrônico VDA59765150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:05**
**Código de Controle do Documento: 3e409777-c100-431b-92b3-d714c91d8104**

tese de irrepetibilidade), a decisão agravada deixou expresso que a correição não tratou do mérito quanto à validade da prova ou da irrepetibilidade (fls. 137-138). Por sua vez, o ora agravante limitou-se a reiterar que o Tema n. 1.258 do STJ impediria o reconhecimento pessoal e que a decisão de origem violaria o art. 226 do CPP (fls. 146-151), sem infirmar a premissa processual, limitada ao meio de prova.

Ainda, quanto ao terceiro fundamento (adequação do reconhecimento à luz do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e anterioridade do pedido ministerial em relação à publicação do Tema n. 1.258 do STJ), o recorrente não demonstrou, de forma suficiente, por que a anterioridade e a remissão às garantias processuais seriam insuficientes para sustentar a determinação de realizar o ato, se não se está realizando, nesta ocasião, juízo de valor sobre a prova.

Consequentemente, o confronto entre a decisão de inadmissão e as razões do agravo, que reitera o que se articulou no especial, evidenciam a deficiência da dialeticidade recursal, consagrada na Súmula n. 182 do STJ: "Não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna adequada e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada."

A parte agravante não enfrentou, e nem poderia ao reiterar as alegações anteriores, os fundamentos da decisão de inadmissão, não se podendo conhecer do próprio agravo em recurso especial.

Por fim, registre-se que a alegação relativa ao "redimensionamento da pena", igualmente, afigura-se desconectada das razões em discussão (fl. 145):

> 9. Conforme se pode observar das razões de recurso especial constantes do Ev. 58, os argumentos defensivos foram extensamente desenvolvidos, com o devido enfrentamento à totalidade dos fundamentos adotados pelo e. Tribunal de Justiça. As razões são claras em estabelecer a impugnação das decisões, evidenciando os motivos pelos quais, na ótica defensiva, a tese de redimensionamento da pena imposta deve prevalecer, superando, *concessa venia*, todos os fundamentos da r. decisão recorrida.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, conforme trechos de seu parecer a seguir transcritos, ora acolhidos como razão de decidir:

> O agravo não merece prosperar.
> O agravante foi denunciado pelo crime de importunação sexual, contra duas vítimas distintas. Recebida a denúncia, o Ministério

**Documento eletrônico VDA59765150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:05**
**Código de Controle do Documento: 3e409777-c100-431b-92b3-d714c91d8104**

> Público do Estado do Rio Grande do Sul requereu a realização do ato de reconhecimento pessoal no curso da instrução, tendo o magistrado de 1º grau indeferido o pedido.
> Contra a referida decisão foi interposta, pelo Ministério Público Estadual, correição parcial, julgada procedente pelo tribunal de origem, em acórdão assim ementado:
> [...]
> Inadmitido o recurso, ante o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, seguiu-se o presente agravo.
> Contudo, verifica-se o acerto da decisão agravada, uma vez que, de fato, no recurso especial, não foram impugnados os fundamentos do acórdão que julgou procedente a correição parcial proposta pelo Ministério Público para determinar a produção da prova requerida, sem qualquer juízo de mérito sobre a referida prova, mas, no intuito de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
> [...]
> Mesmo agora, no agravo, insiste-se nas razões de mérito do recurso especial, limitando-se o agravante a, genericamente, impugnar o óbice da Súmula 283 do STF, apresentando, inclusive, argumentos estranhos ao processo, uma vez que assevera que: “As razões são claras em estabelecer a impugnação das decisões, evidenciando os motivos pelos quais, na ótica defensiva, a tese de redimensionamento da pena imposta deve prevalecer [SIC], superando, concessa venia, todos os fundamentos da r. decisão recorrida.” (Grifou-se)
> Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão singular deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco do fundamento utilizado para solucionar a questão, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, uma vez que se limitou a repetir as razões do recurso especial, além de apresentar argumentos sobre questões que não são objeto da causa, como o redimensionamento da pena, e inovar nas alegações pelas quais defendia a reforma do acórdão recorrido.
> O agravo, portanto, esbarra no óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna adequada e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada" (CPC, art. 932, III e Súmula n. 182/STJ).

Por fim, registre-se que, além do presente agravo e das petições incidentais, foi manejado o HC n. 1.021.807/RS com o mesmo pleito, muito embora se trate de réu solto, que responde a processo em fase de instrução e declina o objetivo, portanto, de discutir questão não exaurida nas instâncias ordinárias, o que acentua a inexistência de qualquer ilegalidade flagrante e confirma, ademais, a supressão de instância.

Ficam prejudicados os pedidos de antecipação da tutela recursal ante a inviabilidade do agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59765150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:05**
**Código de Controle do Documento: 3e409777-c100-431b-92b3-d714c91d8104**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59765150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:05**
**Código de Controle do Documento: 3e409777-c100-431b-92b3-d714c91d8104**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0434600-5

**AREsp 3.106.058 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50866179120258217000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | L F M |
| ADVOGADOS | : | CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477 |
| | | PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413 |
| | | ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598 |
| | | BRUNO POSTAY LOSQUIAVO - RS138143 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59656270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:07**
**Código de Controle do Documento: 70C1B369-D9BD-4E94-831D-6FA81E25505F**